

9º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de São Luís PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) PROCESSO Nº 0800724-07.2022.8.10.0014 DEMANDANTE: L. F. T. N. Advogado/Autoridade do(a) AUTOR: ANNE JAKELYNE SILVA MAGALHAES - MA18411-A DEMANDADO: PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA Advogado/Autoridade do(a) REU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780-A

SENTENÇA Vistos, etc. No caso em tela, o autor afirma que ingressou na faculdade Pitágoras no primeiro semestre de 2018 para cursar Educação Física, tendo permanecido por 04 períodos, ou seja, até metade do ano de 2019. Contudo, decidiu trancar a matrícula em 08/08/2019, estando quite com suas obrigações financeiras até então. Todavia, aduz que foi surpreendido com a inclusão de seu nome no SERASA por uma dívida no valor de R\$4.453,35 e outra no valor de R\$278,25, as quais considera indevidas. Com isso, pleiteia a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a declaração de inexistência de débito, o recebimento de uma indenização por danos morais e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Malgrado a conciliação, a requerida ofertou contestação com preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documento que comprove que teria havido a negativação que aduz ter sofrido. No mérito, alegou, em suma, que não houve nenhuma cobrança indevida, visto que o autor aderiu ao PMT – Parcelamento de Matrícula Tardia, o qual permite que o aluno parcele valores que devem ser quitados no final do curso, mas no momento em que solicita o trancamento, entende-se que houve a finalização do acerto, de modo que os valores em aberto abrangidos pelo parcelamento são automaticamente considerados vencidos, conforme avençado no contrato entabulado. Era o que interessava relatar, apesar de dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Inicialmente, cumpre-me manifestar sobre a preliminar suscitada, a qual não merece prosperar, pois cumpridos os requisitos do artigo 319 do CPC, ressaltando-se que os documentos considerados como essenciais dizem respeito às condições da ação e pressupostos processuais, e não, aos elementos probatórios da matéria de fato. Passando ao mérito, tem-se que a matéria será dirimida no âmbito probatório, recaindo o ônus da prova à requerida, por se tratar de relação de consumo e por estarem presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC. Nesse passo, observo que a demandada anexou ao processo contrato de prestação de serviços educacionais, contrato de parcelamento de matrícula tardia, histórico escolar, telas de consulta ao SERASA e telas de sistema. O demandante, por sua vez, anexou termo de trancamento, tela de consulta ao SERASA e comprovantes de pagamento. Pois bem. Após detida análise da documentação juntada e das informações prestadas pelas partes, vislumbro que os pedidos da inicial não merecem acolhimento, pois as cobranças em discussão, na realidade, são oriundas de um contrato livremente firmado pelo autor no momento de seu ingresso na instituição de ensino, com o escopo de parcelar as mensalidades do período de 01/2018 a 05/2018, tendo em vista a matrícula tardia realizada em abril de 2018, e não no início do semestre. O documento de ID 71394730, denominado “ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS”, o qual está datado de 24/04/2018, demonstra claramente a adesão do autor ao programa de parcelamento de mensalidades integrais dos meses acima citados (01/2018 a 05/2018), com previsão expressa de que o adimplemento das mesmas aconteceria após o término do período regular do curso, conforme quadro anexo ao parágrafo 1º do aludido aditivo. Assim, resta evidenciado que a quitação das mensalidades pendentes em virtude de a matrícula ter sido realizada após o início do semestre, poderia ser efetivada posteriormente ao término do curso. Contudo, o aluno, ora demandante, optou por trancar sua matrícula após cursar 04 períodos, razão porque houve a cobrança dessas mensalidades antes da conclusão do curso,

em conformidade com o disposto na cláusula 3ª do pacto celebrado entre as partes, transcrita a seguir: Cláusula 3ª. O ALUNO, neste ato, declara-se ciente e concorda que caso ele: (i) desista formalmente de suas atividades educacionais na MANTENEDORA, rescindindo o Contrato durante a vigência do Curso, por qualquer motivo, incluindo, mas não se limitando a cancelamento da matrícula, não renovação da matrícula para o semestre letivo subsequente, trancamento de matrícula, entre outros; (ii) transfira para outra instituição de ensino ou outra unidade, curso ou turno da MANTENEDORA; ou (iii) realize a reopção de unidade, curso ou turno da MANTENEDORA, o Saldo Remanescente restará automaticamente vencido, devendo o ALUNO quitá-lo, em até 30 (trinta) dias à MANTENEDORA, contados da data da ocorrência de um dos eventos descritos acima (i), (ii) ou (iii), sob pena de aplicação da multa, juros e correção previstos na cláusula 2ª acima. Vale frisar que o requerente não apresentou nos autos os comprovantes de pagamento das mensalidades abrangidas pelo contrato de parcelamento em questão, mas apenas os pagamentos de alguns meses do ano de 2019, sendo certo que a cláusula 6º do aditivo contratual retrocitado previa a possibilidade de o aluno saldar o débito antes da conclusão do seu curso, mediante o pagamento do saldo remanescente acrescido da respectiva correção monetária. Sendo assim, não vislumbro a falha na prestação de serviço suscitada na exordial, pois a requerida agiu no exercício regular do direito, em plena observância ao que foi previamente pactuado com o autor de forma voluntária, como dito alhures, sem que haja nos autos qualquer indicativo de que houve algum vício de consentimento no ato da contratação, de modo que não há que se falar em desconstituição do débito objeto da lide. Igualmente, em relação ao pedido de indenização por danos morais, este também não merece guarida, posto que a responsabilidade civil decorre de um ato ilícito, o que, como visto, não foi constatado nestes autos, consoante os fundamentos já delineados supra. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na exordial, tornando sem efeito a liminar concedida anteriormente, relativa à exclusão da negativação do nome do autor. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da lei. Sem custas e honorários, pois, indevidos nesta fase, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. A intimação será dirigida eletronicamente aos advogados habilitados no processo, por força do art. 9º da Lei 11.419/09. Se além dos advogados que compareceram à audiência, que terão habilitação automática, outros procuradores das partes queiram ser intimados, é necessário que sejam cadastrados no sistema, sob pena das intimações produzirem todos os efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luís, data do sistema. Isabella de Amorim Parga Martins Lago Juíza de Direito titular do 9º JECC.